



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho 11ª Região - MANAUS
Av. Mário Ypiranga, 2479, Flores, MANAUS/AM, CEP 69050-030 - Fone (92)3194-2800



08º Ofício GAET - CONALIS

IC 001156.2024.11.000/1

INQUIRIDO(A): COMPANHIA DE SANEAMENTO DO AMAZONAS - COSAMA

TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA Nº 101/2025

(Ref. IC 001156.2024.11.000/1)

COMPANHIA DE SANEAMENTO DO AMAZONAS - COSAMA, sociedade de economia mista, criada pela Lei Estadual nº 892, de 13/11/69, com sede nesta cidade de Manaus, Rua General Miranda Reis, nº 05, Conj. Celetramazon - Bairro Adrianópolis, CEP 69057-320, CNPJ de nº 04.406.195/0001-25, representada na forma de seu Estatuto Social, por sua Diretora-Presidente, Sra. **DEISIANE ERCULANO DE SOUZA**, brasileira, solteira, administradora, portadora do RG nº 2563707-0 SESEP/AM, inscrita no CPF sob o nº 013.244.212-40, firma **TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA** nos atos do IC 01146.2024.11.000/5, com base no art. 5.º, § 6.º, da Lei n.º 7.347/1985 (LACP), perante o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**, presente neste ato pela Procuradora do Trabalho Dra. **RAQUEL BETTY DE CASTRO PIMENTA** nos seguintes termos:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O objeto deste instrumento é a fixação de obrigações de fazer e de não fazer, consistentes no cumprimento da legislação em vigor, sem que isso importe em reconhecimento de irregularidade presente ou futura.

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES DE FAZER E DE NÃO FAZER

Sem prejuízo da observância das demais normas legais, de eventuais ações individuais que possam ser ajuizadas, bem como da apuração de outras denúncias, a Compromissária assume voluntariamente as seguintes obrigações de fazer e de não fazer, para cumprimento imediato:

2.1 - ABSTER-SE de praticar conduta antissindical, em atenção ao preconizado no artigo 8º da Constituição Federal de 1988 e na Convenção n. 98 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), aprovada pelo Decreto Legislativo n. 49, de 27 de agosto de 1952, e promulgada em 29 de junho de 1953. **Prazo: imediato.**

Parágrafo Primeiro. Entende-se como conduta antissindical, de forma exemplificativa, qualquer prática que implique violação ao exercício pleno da liberdade sindical, coletiva e individual, de seus trabalhadores e à própria autonomia sindical, seja por meio da oposição de obstáculos à atuação do sindicato profissional e/ou de seus dirigentes ou de conduta que vise desacreditar a entidade profissional e/ou seus dirigentes perante os trabalhadores, seja por meio de coação, assédio moral, dispensa, demissão, punição ou colheita de termos de renúncia à assistência ou oposição à contribuição sindical e à filiação de trabalhadores sindicalizados ou que pretendem se sindicalizar, a fim de impedir e/ou conturbar a atuação sindical, inclusive a participação em greve.

Parágrafo Segundo. Ainda, entende-se como conduta antissindical o incentivo patronal ao exercício do direito de oposição à contribuição assistencial/negocial. Esse incentivo pode se dar por meio de coação, estímulo, auxílio, apresentação de modelos de requerimento e/ou indução do trabalhador a se opor ou resistir ao desconto de contribuições sindicais legais, normativas ou negociadas, ou de qualquer outra espécie.

2.2. ABSTER-SE de organizar, incitar ou incentivar a formação de chapas para concorrer em eleições sindicais, ou de adotar medidas de ingerência ou interferência nos processos eleitorais do sindicato profissional. **Prazo: imediato.**

2.3. ABSTER-SE de rescindir, por qualquer modalidade, os contratos de trabalho dos(as) empregados(as), bem como de ameaçar a rescisão, em razão da deliberação, adesão, participação ou liderança em estado de greve ou movimento paredista, em estrita observância ao art. 7º, da Lei n.º 7.783/1989. **Prazo: imediato.**

2.4. DIVULGAÇÃO DO TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA.

2.4.1. AFIXAR cópia deste TAC em local de ampla visibilidade e frequentado pelos(as) trabalhadores(as) pelo prazo de 90 dias. **Prazo: imediato.**

2.4.2. PUBLICAR nota pública a todos os seus empregados e empregadas com o seguinte teor:

“A COMPANHIA DE SANEAMENTO DO AMAZONAS - COSAMA vem a público ressaltar a plena liberdade sindical, que consiste, exemplificativamente em: constituir sindicato, filiar-se e desfiliar-se livremente de entidade sindical, participar das assembleias sindicais, participar dos processos eleitorais para a diretoria do sindicato, livre acesso do sindicato aos trabalhadores, inclusive nas dependências da COSAMA”.

2.4.3. A divulgação do comunicado deve ser feita, cumulativamente: **a)** em todos os quadros de aviso de todos os estabelecimentos da compromissária, mantendo-o afixado pelo período mínimo de 90 (noventa) dias; **b)** na página principal inicial do sítio eletrônico da compromissária na rede mundial de computadores, mantendo-o em posição de destaque pelo período mínimo de 90 (noventa) dias; **c)** em publicação nas redes sociais da compromissária, a qual deverá permanecer em posição de destaque e sem qualquer restrição a acesso do público externo, pelo período mínimo de 90 (noventa) dias.

2.4.4. A Compromissária deverá **comprovar, no prazo de 30 (trinta) dias**, que promoveu a divulgação da nota nos termos especificados na cláusula 2.4.

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS MULTAS POR DESCUMPRIMENTO

3.1 - O descumprimento de quaisquer das obrigações das cláusulas **2.1 e parágrafos primeiro e segundo, 2.2 e 2.3**, incidirá multa cominatória no valor de **R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)** por cada item descumprido, acrescida de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por pessoa trabalhadora prejudicada ou afetada, incidível a cada constatação de descumprimento. Havendo reincidência, os valores serão dobrados;

3.2 - O descumprimento de quaisquer das obrigações das cláusulas **2.4.1, 2.4.2, 2.4.3 e 2.4.4** incidirá multa cominatória no valor de **R\$ 3.000,00 (três mil reais)** por cada item descumprido, incidível a cada constatação de descumprimento. Havendo reincidência, os valores serão dobrados;

3.3 - O valor da multa cominatória será atualizado, a partir da data de assinatura do TAC, pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou do índice que vier a substituí-lo;

3.4 - As multas cominatórias serão reversíveis em favor de instituições, entidades, órgãos públicos ou pessoas jurídicas de direito privado que promovam direitos ou que desenvolvam projetos preferencialmente relacionados à recomposição dos danos coletivos de natureza trabalhista, a serem indicados pelo Ministério Público do Trabalho, na forma dos artigos 5º, § 6º, e 13 da Lei nº 7.347/85, da Resolução nº 179/2017 do CNMP e da Resolução Conjunta nº 10, de 29 de maio de 2024, firmada entre o CNMP e o CNJ, da Resolução nº 232/2025 do CSMPT; ou, alternativamente, ao FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador; a critério do membro oficiante;

3.5 - As multas cominatórias aplicadas não são substitutivas das obrigações pactuadas, as quais permanecem inalteradas.

3.6 - As multas estabelecidas não se confundem com as penalidades administrativas decorrentes do exercício do poder de polícia do Estado, nem com as multas a serem arbitradas em Juízo, tendo existência jurídica própria e não caracterizando *bis in idem*.

3.7 - O Ministério Público do Trabalho poderá requerer na Justiça do Trabalho a elevação do valor da multa cominatória ora pactuada, no momento da eventual execução deste Termo de Ajuste de Conduta, caso o seu montante se revele insuficiente para proteger satisfatoriamente os bens jurídicos envolvidos.

3.8 - O posterior cumprimento das obrigações aqui assumidas não elide a execução das multas por descumprimento anterior.

CLÁUSULA QUARTA – DA FISCALIZAÇÃO

4.1 - O cumprimento do presente ajuste é passível de fiscalização, a qualquer tempo, pelo Ministério do Trabalho, por órgãos auxiliares da Justiça do Trabalho, pelo Sindicato Profissional e pelo próprio Ministério

Público do Trabalho, sendo certo que qualquer cidadã, cidadão ou agente público pode denunciar o desrespeito às obrigações firmadas no presente Termo de Ajuste de Conduta, inclusive por intermédio da página eletrônica da Procuradoria Regional do Trabalho (<https://www.prt11.mpt.mp.br/servicos/denuncias>).

4.2 - Para fins de comprovação das obrigações estabelecidas neste instrumento, a Compromissária se obriga a atender de forma plena às requisições para apresentação de documentos e para prestação de esclarecimentos ao Ministério Público do Trabalho.

CLÁUSULA QUINTA – DA VIGÊNCIA

5.1 - As partes signatárias convencionam que este Termo de Ajuste de Conduta tem vigência por prazo indeterminado, a partir da data de sua assinatura pela Compromissária.

CLÁUSULA SEXTA – DA ABRANGÊNCIA

6.1 - As partes signatárias convencionam que este Termo de Ajuste de Conduta abrange a todos os estabelecimentos atuais e futuros da Compromissária, independentemente de se tratar de matriz ou filial, no Estado do Amazonas.

CLÁUSULA SÉTIMA – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

7.1 - As partes signatárias atribuem ao presente Termo de Ajuste de Conduta a natureza de título executivo extrajudicial, valendo por tempo indeterminado e, em caso de descumprimento, será executado perante a Justiça do Trabalho, consoante o art. 5º, § 6º, da Lei n.º 7.347/1985 (LACP) e art. 876 e seguintes da CLT;

7.2 - As partes signatárias avençam que, às cláusulas objeto deste TAC, aplica-se o disposto nos arts. 10 e 448 da CLT, de modo que qualquer alteração que venha a ocorrer na estrutura jurídica do(a) empresa Compromissário(a) não afetará exigência do seu integral cumprimento, inclusive pelo pagamento das multas avençadas no caso de inadimplemento;

7.3 - As partes signatárias estão de comum acordo que este TAC não impede a propositura de eventuais ações judiciais pelo MPT, caso venha a se revelar ineficaz, total ou parcialmente, para fazer cessar as irregularidades que justificaram a sua celebração.

7.4 - As partes signatárias estão de acordo que, tendo em vista que um mesmo fato ilícito pode ensejar consequências jurídicas na esfera trabalhista, penal, civil e eleitoral, a assinatura deste TAC perante o Ministério Público do Trabalho não impede, limita ou restringe a atuação de outro ramo ministerial, especialmente, do Ministério Público Eleitoral, Federal ou Estadual, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais.

MANAUS, 28 de agosto de 2025.

(assinado eletronicamente)

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
RAQUEL BETTY DE CASTRO PIMENTA
PROCURADORA DO TRABALHO
2º Ofício Geral da PRT - 11ª Região/AM

COMPANHIA DE SANEAMENTO DO AMAZONAS - COSAMA
DEISIANE ERCULANO DE SOUZA
COMPROMISSÁRIA